



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 831757 - SC (2023/0208392-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : RONALDO ZEMANN DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : JÉSSICA DIANE BAIL - SC042730
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME FECHADO. PRISÃO DOMICILIAR PARA CUIDAR DE GENITORES IDOSOS, DEBILITADOS E COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO HUMANITÁRIO ADMITIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da compreensão consolidada desta Corte, a prisão domiciliar é providência admitida em hipóteses taxativas, durante o regime aberto, mas a melhor exegese, extraída da evolução e do aperfeiçoamento das instituições na proteção aos direitos e às garantias fundamentais, permite inferir a viabilidade do recolhimento em residência em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado ou semiaberto, desde que a realidade concreta assim o recomende. Interpretação extensiva do art. 117 da LEP.

2. As nuances dos crimes praticados pelo paciente (tráfico de drogas) não denotam perfil violento, inexistentes sinais de pertencimento a organização criminosa ou de comércio espúrio em larga escala. Ponderados os princípios em conflito e a situação de

vulnerabilidade dos genitores do reeducando do regime fechado (idosos, pessoas com deficiência auditiva e debilitadas), conclui-se pela imprescindibilidade da prisão domiciliar anteriormente deferida pelo Juiz da VEC, sem registro de nenhuma intercorrência durante o seu gozo.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 11 de março de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 831757 - SC (2023/0208392-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : RONALDO ZEMANN DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : JÉSSICA DIANE BAIL - SC042730
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME FECHADO. PRISÃO DOMICILIAR PARA CUIDAR DE GENITORES IDOSOS, DEBILITADOS E COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO HUMANITÁRIO ADMITIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da compreensão consolidada desta Corte, a prisão domiciliar é providência admitida em hipóteses taxativas, durante o regime aberto, mas a melhor exegese, extraída da evolução e do aperfeiçoamento das instituições na proteção aos direitos e às garantias fundamentais, permite inferir a viabilidade do recolhimento em residência em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado ou semiaberto, desde que a realidade concreta assim o recomende. Interpretação extensiva do art. 117 da LEP.

2. As nuances dos crimes praticados pelo paciente (tráfico de drogas) não denotam perfil violento, inexistentes sinais de pertencimento a organização criminosa ou de comércio espúrio em larga escala. Ponderados os princípios em conflito e a situação de

vulnerabilidade dos genitores do reeducando do regime fechado (idosos, pessoas com deficiência auditiva e debilitadas), conclui-se pela imprescindibilidade da prisão domiciliar anteriormente deferida pelo Juiz da VEC, sem registro de nenhuma intercorrência durante o seu gozo.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

agrava da decisão monocrática, que concedeu o habeas corpus para restabelecer a prisão domiciliar deferida ao paciente pelo Juiz de primeiro grau.

O insurgente afirma que o local em que o agravado passará a residir é o mesmo em que praticou um dos crimes de tráfico de drogas. Trata-se de pessoa que cumpriu medida socioeducativa e foi condenado duas vezes pela mesma conduta. Assim, o cumprimento da pena em residência, em verdade, colocará seus genitores em risco, pois, "ao que tudo indica, o agravante voltará a cometer o mesmo delito, qual seja, o tráfico de drogas, o qual poderá, inclusive, ser praticado novamente no mesmo imóvel em que passará a residir com os pais" (fl. 220).

Requer, por isso, a cassação da decisão e a denegação do *writ*.

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

Afastadas as conjecturas do Ministério Público, todos os fatos trazidos no regimental foram sopesados na decisão concessiva da ordem. Trata-se de agente que apresenta periculosidade social, pois condenado, mas, consoante as peculiaridades da execução penal e o melhor interesse de pessoas idosas e em situação de vulnerabilidade, entende-se, no cotejo de interesses em conflito, que é imprescindível o restabelecimento da prisão domiciliar antes concedida pelo Juiz

da VEC, com o destaque de que não houve registro de novas ocorrências criminais durante o gozo do benefício

Assim, permanecem incólumes as razões para a concessão da ordem.

O paciente cumpre 10 anos de reclusão, em regime fechado, em virtude de duas condenações por crimes de tráfico de drogas.

Malgrado a natureza equiparada a hedionda dos delitos, na condenação relacionada ao Processo n. 5000264-83.2021.8.24.0055/SC houve a apreensão de maconha "pesando 37,2g" (fl. 151). Já nos Autos nº 08.2021.00192282-0, consta o registro de que o sentenciado portava 63 porções de "cocaína, na sua forma básica - crack, apresentando massa bruta total de 5,8g; 1 (uma) porção da droga vulgarmente conhecida como maconha, apresentando massa bruta total de 2,6g; 2 (dois) micropontos da droga vulgarmente conhecida como LSD"(fl. 173).

Assim, não estamos diante de pessoa com perfil violento, pertencente a organização criminosa ou que realiza o tráfico de drogas em larga escala. O Juiz da VEC concedeu ao reeducando a prisão domiciliar em período integral, mediante monitoramento eletrônico. A Corte de origem cassou o benefício, pois:

Note-se que, o parecer elaborado pela Comissão Técnica de Classificação foi, por unanimidade, desfavorável à concessão do benefício de prisão domiciliar ao(a) apenado(a) (seq. 102 - 80000046020228240041).

Já o estudo social noticiou que embora o(a) agravado não possua irmãos, seus tios moram no mesmo bairro de seus pais e já os auxiliavam em momentos de urgência.

Com efeito, a realidade vivenciada pela família do(a) executado(a), apesar de delicada, não destoa daquela vivenciada por inúmeras outras famílias, de modo que, salvo melhor juízo, não se traduz em justificativa para o deferimento de prisão domiciliar quando não preenchidos os requisitos legais.

[...]

Ante o exposto, considerando que não subsistem motivos para que o(a) agravado(a) cumpra sua reprimenda fora do estabelecimento penal, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, a fim de cassar a decisão que deferiu a prisão domiciliar e determinar que o(a) reeducando(a) retorne ao cumprimento da reprimenda na forma previamente estabelecida, expedindo-se o competente mandado de prisão (fls. 60-61, destaquei).

Nos termos da compreensão consolidada desta Corte, a prisão domiciliar é providência admitida em hipóteses taxativas, durante o regime aberto, mas a melhor exegese, extraída da evolução e do aperfeiçoamento das instituições na proteção aos direitos e às garantias fundamentais, permite inferir a viabilidade do recolhimento em residência em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado ou semiaberto, desde que a realidade concreta assim o recomende. Neste sentido, o AgRg no HC n. 517.011/SP, relator Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe de 15/10/2019.

A defesa alega e comprova a imprescindibilidade do paciente para os cuidados dos pais. A presença do filho é fundamental para garantir aos vulneráveis bem-estar e dignidade.

Com efeito, os genitores do reeducando, filho único, são idosos, pessoas com deficiência auditiva, moram sozinhos e não conseguem se comunicar com indivíduos que "não compreendem a linguagem de sinais" (fl. 113). Além disso, a mãe do apenado é acometida de hipertensão e diabetes, e o pai sofreu AVC, duas vezes, pelo que apresenta dificuldade de locomoção.

A assistente social do Juízo concluiu que Ronaldo "seria o único em condições de permanecer em tempo integral com os genitores. Com a renda deles, não necessitaria se ausentar do endereço, podendo assim cumprir as condições da prisão domiciliar, até que progrida o regime" (fl. 40, grifei).

O Parecer da Comissão Técnica de Classificação foi desfavorável à concessão do benefício, mas consignou (fl. 145, destaquei):

Quanto aos aspectos sociais, Ronaldo não nega seu crime, é usuário de drogas desde a adolescência, sempre teve problemas relacionados ao tráfico e uso de drogas; inclusive esteve em cumprimento de medida ainda sendo menor de idade. Porém, sua família fala dele com apreço. Família bem afetiva e recíproca quando solicitada. Ocorre que seus pais são deficientes auditivos, idosos e já com outras doenças, inclusive o pai, diabético e amputado faz uso de andador. Existe sim família extensa, porém, pelo relato da família todos moram longe e não há como assumirem cuidados do casal e por isso solicitam domiciliar para auxiliar os pais. Sobre a renda familiar esse casal recebe BPC, mas a mãe trabalha fora também informalmente como diarista quando ela está bem de saúde.

O Juiz da VEC concluiu que, "a partir do parecer social acostado no seq. 90, ficou claro que a situação dos pais do apenado é delicada" (fl. 140, grifei) e "é preciso se ater à realidade fática, na qual se verificou que nenhuma outra pessoa além do apenado é capaz de prestar cuidados aos pais" (fl. 41, destaquei).

Entende-se, a teor do art. 229 da CF, que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Essa atribuição é do paciente e não pode ser transferida aos vizinhos ou aos irmãos de seus pais.

A defesa junta o parecer social, dando conta que: "Ronaldo é filho único, sempre residiu com os pais, que são deficientes auditivos. Sempre teria mantido **bom relacionamento com eles, sendo quem sempre os acompanhava quando necessitam se comunicar com pessoas** que não compreendem a linguagem de sinais. Em situações de emergência, quando criança, ele pedia auxílio aos tios Marilene e Edimar, que moram no mesmo bairro" (fl. 83); "já houve situações em que Edenilson e Sueli precisaram de ajuda, mas não conseguiram solicitar, pois não são capazes de se comunicar pelo celular" (fl. 83).

A mãe do apenado "sofre de hipertensão e diabetes e já teve alterações que exigiram internação hospitalar. Edenilson já sofreu AVC duas vezes"; "não há familiares em condições de permanecer em tempo integral com os pais de Ronaldo. Duas irmãs de Sueli moram em bairros mais distantes, com suas respectivas famílias e não mantém contato com o casal"; "Os tios dele afirma que os genitores apresentaram piora nas condições de saúde, devido à ausência do filho" e "Edenilson tem tido mais dificuldade para se locomover, necessitando fazer uso de um andador. Sueli sofreu uma queda de moto há alguns anos, com lesões na perna e braço e tem apresentado dificuldade de locomoção também" (fl. 83).

Nesse contexto, apesar das preocupações justificadas do Ministério Público com a segurança pública, sopesado o princípio da dignidade da pessoa humana, as peculiaridades do caso concreto (nuances do crime praticado) e a imprescindibilidade da prisão domiciliar humanitária, concluo que deve ser prestigiada a compreensão do Juiz da VEC, por estar mais próximo dos fatos da causa.

Existe, de fato, o risco de reiteração delitiva, inerente a toda execução penal. Entretanto, estamos diante de condenado que não representa acentuado risco

à coletividade e que cumprirá a pena em sua própria residência, para poder cuidar dos genitores, idosos, pessoas com deficiência, que estão em estado debilitado de saúde e necessitam de proteção.

É de rigor restabelecer a decisão do Juiz da VEC.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 831.757 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0208392-4

Número de Origem:

80000046020228240041 80003577520238240038

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JESSICA DIANE BAIL

ADVOGADO : JÉSSICA DIANE BAIL - SC042730

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : RONALDO ZEMANN DE OLIVEIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : RONALDO ZEMANN DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : JÉSSICA DIANE BAIL - SC042730

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de março de 2024